



MENSAGEM Nº 079/2023

Ao Excelentíssimo Senhor Sr.

Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto

DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Respeitosamente cumprimento Vossa Excelência e utilizo este instrumento para encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/CARIACICA 2023.

O referido Programa é destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os débitos originários do Simples Nacional, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

O seu maior objetivo é dispensar a incidência das multas e dos juros sobre os débitos tributários e não tributários, com o intuito de estimular os contribuintes a quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal e, com isso, assegurar o ingresso de recursos ao Tesouro Municipal.



Os programas de regularização ou renegociação fiscal são replicados por diferentes Entes da Federação e se constituem em importantes mecanismos de potencialização da arrecadação no exercício financeiro, o que acaba sendo de fundamental importância para ambos os lados, ou seja, tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes.

Dessa forma, mais do que beneficiar os contribuintes, o próprio Município terá as vantagens do ingresso dos respectivos recursos, bem como, reduzirá a carga de serviços administrativos com a promoção de cobranças judiciais.

Face ao exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 10 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.07.10 14:12:45
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito do Município

PROC. ELETRÔNICO: 18.603/2023



PROJETO DE LEI Nº 039, DE 10 DE JULHO DE 2023

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS/CARIACICA 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/CARIACICA 2023, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os débitos originários do Simples Nacional, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos contribuintes optantes do Simples Nacional, cujos valores tenham sido transferidos ao Município de Cariacica para inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como os valores decorrentes de Autos de Infração do Simples Nacional lavrados pelo Município de Cariacica ES , na forma da Resolução CGSN 140/2018.



Art. 2º A adesão ao REFIS/CARIACICA 2023 será realizado em duas fases, a primeira entre os dias 01.08.2023 a 30.09.2023 e a segunda entre os dias 01.11.2023 a 30.12.2023, e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão do dia 01º de agosto de 2023 a 30 de setembro de 2023:

a) Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

b) Em até 18 (dezoito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

c) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

d) Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no



ato da adesão, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

e) Em até 72 (setenta e duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 55% (cinquenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

f) Em até 96 (noventa e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 45% (quarenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

g) Em até 120 (cento e vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 35% (trinta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por cadastro, para



contribuinte pessoa física e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

II – Segunda Fase – período de adesão de 01º de novembro de 2023 a 30 de dezembro de 2023:

a) Em até 6 (seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

b) Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

c) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

d) Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no



ato da adesão, com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

e) Em até 72 (setenta e duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 45% (quarenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

f) Em até 96 (noventa e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 35% (trinta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

g) Em até 120 (cento e vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 25% (vinte e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por cadastro, para



contribuinte pessoa física e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS/CARIACICA 2023 isenta o contribuinte do pagamento de repactuação durante o período de vigência desta Lei, caso já tenha algum parcelamento perdido.

Art. 3º No caso de ITBI a certidão de quitação prevista no art. 76 da Lei Complementar n.º 027/2009 será expedida somente após a quitação do parcelamento.

Art. 4º A adesão ao Programa REFIS/CARIACICA 2023 deverá ser por meio de Termo de Confissão de Dívida – TCD ou, quando realizados via web, mediante o aceite, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

- I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;
- II - Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;
- III - Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida;
- IV - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por Mandato ou instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura digital, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Cariacica, para transigir, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento dos Débitos existentes junto a Fazenda Municipal.



Art. 5º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - o não pagamento de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas implicará no cancelamento do parcelamento e na antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, com a perda dos descontos concedidos, ensejando sua cobrança judicial ou extrajudicial, bem como o prosseguimento do respectivo processo nos casos em que houver execução fiscal em curso;

II - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;

III - inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no Programa;

IV - restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação de débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou, por outro índice legalmente adotado pelo Município, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todos os demais encargos legais vigentes à época do



lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 4º Revogado o parcelamento, deve a Gerencia de Arrecadação e Cobrança estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS/CARIACICA 2023.

Art. 6º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º Ficam excluídos do benefício desta lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente desconto em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento à vista.

Art. 9º Fica revogada a Lei n.º 5.985, de 23 de maio de 2019.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 10 de julho de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.07.10 14:12:59
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 18.603/2023

ANEXO ÚNICO
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Para fins de cumprimento ao artigo 14 da LRF, que determina que nos casos de **“concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições”**, apresentamos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia para 2023, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Inicialmente, cumpre-nos informar que a previsão inicial do Poder Executivo Municipal para arrecadação de Dívida Ativa, juros e multas para o exercício 2023, prevista na Lei n.º 6.345 de 21 de julho de 2022 (LDO), estava assim considerada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gerência de Administração Financeira

Previsão de Receita 2023 - Tesouro (REFIS 2023)

Descrição	Previsão Inicial 2023	Previsão Atual 2023
Receita Tesouro Prevista	25.515.900	28.273.756
Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias - Dívida Ativa	19.530.600	24.360.391
Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias - Multas e Juros Dívida Ativa	5.985.300	3.913.366

Quando da elaboração do Orçamento/2023, especialmente quanto à arrecadação da receita de dívida ativa, multas e juros, vale registrar que a Administração já levou em consideração a vigência da Lei Municipal n.º 6.057, de 23 de março de 2020, que **“INSTITUI NORMAS DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA”**, que concede aos contribuintes com créditos do Município inscritos em Dívida Ativa, desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) na multa de Dívida Ativa e nos juros.

Por sua vez, o Projeto de Lei em referência (REFIS CARIACICA/2023) faculta aos contribuintes o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com desconto de até 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora.

Desta forma, para elaboração da estimativa renúncia de receita, que neste caso refere-se à multas e juros, há de ser observado a diferença dos descontos máximos previstos na Lei n.º 6.057/2020 e o que ora se propõe no REFIS CARIACICA/2023.

Seguindo esse entendimento, é apresentado no quadro abaixo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, conforme determina o artigo 14 da LRF, e que será objeto de adequações na Lei n.º 6.345/2022 (LDO), para que sejam mantidas as metas dos resultados fiscais, confirmando a manutenção do equilíbrio financeiro do Município de Cariacica:

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA DE RECEITA			
Renúncia de Receita (Artigo 14, caput da LC 101/2000)			
Especificação da Renúncia	Renúncia de Receita (Artigo 14, caput da LC 101/2000)		
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Redução de JUROS e MULTAS nos percentuais indicados no pagamento a vista e parcelado para o REFIS CARIACICA/2023	R\$ 2.071.934,00	R\$	R\$
TOTAL DA RENUNCIA	R\$2.071.934,00	R\$	R\$

Cariacica/ES, 05 de julho de 2023

CARLOS RENATO Assinado de forma digital
por CARLOS RENATO
MARTINS:953567 MARTINS:95356711700
11700 Dados: 2023.07.05
14:39:24 -03'00'

CARLOS RENATO MARTINS

Secretário Municipal de Finanças